



Tramitação

Data Hora: 29/05/2025 13:48:19

Usuário: MARCO ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR/

Local Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Local Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Dou ciência à indicação do referido vereador e encaminhamento para que o governo tome ciência e verifique a viabilidade de tal projeto de lei. O parecer da Secretaria de Finanças é que não haja um projeto desta magnitude, uma vez que engessa o recebimento, proposto em forma de serviço, sendo mais vantagem o recebimento em espécie em função da flexibilidade de destinação do recurso. Posiciono, portanto, que este Secretário não vê como interessante à Administração municipal tal projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 3197 / 2025

Assunto: Indicação legislativa – Anteprojeto de lei para compensação/extinção de ISSQN mediante prestação de serviços de saúde por instituições filantrópicas ao Município

Ao Procurador-geral do Município,

Cuida-se de **Processo Administrativo nº 3.197/2025**, instaurado a partir de **Indicação da Câmara Municipal**, por meio da qual se propõe ao Chefe do Executivo a análise de **anteprojeto de lei** visando:

“estabelecer às instituições filantrópicas a compensação de crédito tributário referente ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Naturezas) com as prestações de seus serviços de assistência de saúde humana, no âmbito do Município de Pirassununga/SP.”

O anteprojeto prevê, em síntese:

- **Adesão** voluntária das instituições filantrópicas com domicílio fiscal em Pirassununga, em situação regular cadastral;
- **Reconhecimento** dos débitos de ISSQN e **renúncia/desistência** de discussões administrativas e judiciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

- **Abrangência** a créditos de ISSQN e respectivas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias;
- Possibilidade de **parcelamento** dos créditos, com extinção de **até 90%** do valor das parcelas mediante **compensação mensal** com serviços de assistência à saúde realizados em favor do Município, condicionada à **homologação da Secretaria Municipal de Saúde**;
- Fixação de “**valor mensal programado**” de serviços a serem prestados, para fins de compensação;
- Regras de **revogação do benefício** em caso de inadimplemento e previsão de exclusão de custas, protestos e outros encargos acessórios vinculados aos créditos.

A **Secretaria Municipal de Finanças**, em manifestação inserida nos autos, posicionou-se **contrária** à adoção da proposta, registrando, entre outros pontos, que:

- o modelo “engessa o recebimento”, por substituição do ingresso em espécie por prestação de serviços;
- seria **mais vantajoso** ao Município o recebimento em moeda, dada a maior flexibilidade de destinação dos recursos e o impacto no planejamento e execução orçamentária.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao **Gabinete do Prefeito** e, por determinação expressa, remetidos à **Procuradoria-Geral do Município** para emissão de **parecer jurídico opinativo, completo e pormenorizado**, em defesa do **interesse público e do erário municipal**.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

De início, ressalta-se que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa, sendo este meramente opinativo; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Neste passo, a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Em relação a atos de natureza técnica, mercadológica partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Quanto a esses eventuais apontamentos, decorrentes da imbricação com questões jurídicas, citamos, a título de conhecimento, o disposto no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”
(AGU)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

INTRODUÇÃO

A presente manifestação tem por objeto responder, de forma técnica e exaustiva, à seguinte **questão jurídica central**:

É constitucional e legal instituir, por lei municipal, um regime específico de compensação/extinção de créditos de ISSQN (inclusive multas acessórias) de instituições filantrópicas mediante prestação de serviços de assistência à saúde ao próprio Município, até o limite de 90% do valor parcelado, nas condições propostas no anteprojeto?

Para tanto, impõe-se:

1. Delimitar o **quadro normativo** relevante:

- **Constituição Federal** (competência tributária do Município, princípios da Administração Pública, obrigatoriedade de licitação, regras sobre renúncia de receita e vinculação de impostos);
- **Código Tributário Nacional – CTN** (conceito de tributo; modalidades de extinção do crédito tributário; compensação; dação em pagamento);
- **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000**, em especial o art. 14 (renúncia de receita e gastos tributários);
- **Lei nº 4.320/64** (regime do orçamento, receitas e despesas);
- **Legislação de licitações e contratos** (Lei nº 14.133/2021, pela ótica dos princípios e da obrigatoriedade de procedimento para contratação de serviços);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

- **Jurisprudência de Corte de Contas**, especialmente o **Parecer em Consulta TC nº 13/2018 do TCE-ES**, sobre extinção de créditos tributários mediante fornecimento de bens ou serviços à municipalidade;
 - **Legislação municipal** aplicável (Código Tributário Municipal – LC nº 81/2007; Lei nº 5.418/2018; Lei nº 6.460/2024).
2. Examinar se o modelo proposto se enquadra, de forma legítima, nas hipóteses de **extinção do crédito tributário** admitidas pelo CTN e pelo CTM, bem como se respeita:
- a **obrigatoriedade de licitação** (art. 37, XXI, CF);
 - as exigências da **LRF** quanto à **renúncia de receita**;
 - a **boa prática orçamentária e de transparência** na gestão de gastos tributários;
 - os **princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e eficiência** na Administração e na tributação.

Com base nesse itinerário, passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Quadro normativo geral

1.1. Constituição Federal e competência municipal em matéria tributária

A Constituição atribui aos Municípios competência para instituir e arrecadar seus impostos, dentre eles o **ISS**, observadas as normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar (CTN). CF, arts. 30, III; 145; 156; 146.

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13631-904 - (19) 3565-8028 – fax (19) 3561-1398



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Ao mesmo tempo, impõe limites:

- **Art. 37, caput e XXI** – princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; obrigatoriedade de **licitação** para contratação de obras, serviços, compras e alienações, salvo hipóteses legais;
- **Art. 150, § 6º** – benefícios fiscais (isenções, remissões etc.) só podem ser concedidos por **lei específica**;
- **Art. 167, IV** – vedação à **vinculação de receitas de impostos** a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções constitucionais (como saúde e educação), que, contudo, dizem respeito a destinação orçamentária geral, não a “trocas” com contribuintes específicos.

Logo, ao regular a forma de **extinção de ISS**, o Município deve respeitar **normas gerais do CTN e princípios constitucionais**, em especial os relativos a licitação, isonomia e renúncia de receita.

1.2. CTN – conceito de tributo e hipóteses de extinção do crédito

O art. 3º do CTN define tributo como:

“prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir (...)”

Ou seja, a lógica do tributo é a **obrigação pecuniária**; o CTN admite equivalentes financeiros (compensação, dação em imóveis etc.), mas sempre dentro de **parâmetros estritos**.

O art. 156 enumera, taxativamente, as **modalidades de extinção do crédito tributário**, dentre as quais (relevantes aqui):



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

- pagamento;
- compensação;
- transação;
- remissão;
- prescrição e decadência;
- conversão de depósito em renda;
- consignação em pagamento;
- decisões administrativa e judicial definitivas;
- **dação em pagamento em bens imóveis (inc. XI).**

A compensação, por sua vez, é disciplinada pelo art. 170 do CTN, que exige **lei específica** do ente e pressupõe **créditos recíprocos, líquidos e certos** entre Fisco e contribuinte.

A jurisprudência e a doutrina ressaltam que:

- a compensação pressupõe que o contribuinte seja **credor** da Fazenda por valor certo (ex.: indébito reconhecido);
- não se confunde com “desconto” por prestação de serviços futuros.

Quanto à **dação em pagamento**, o CTN prevê **apenas bens imóveis** (art. 156, XI), norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação pelo ente, como reconhece o STJ.

Não há, nas normas gerais, previsão de **dação em pagamento de serviços** como forma genérica de extinguir tributos.

1.3. LRF – renúncia de receita e gastos tributários

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13631-904 - (19) 3565-8028 – fax (19) 3561-1398



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

O art. 14 da **Lei de Responsabilidade Fiscal** prevê que a concessão ou ampliação de **incentivo ou benefício tributário** (como isenções, remissões, anistias, reduções de base ou alíquota, descontos de multas e juros etc.) – quando implicar **renúncia de receita** – deve estar acompanhada de:

- a. **Estimativa de impacto orçamentário-financeiro** no exercício de início da vigência e nos dois seguintes;
- b. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA **OU** de que serão adotadas **medidas de compensação** (aumento de receita ou redução de despesa).

A PGFN e a Receita Federal esclarecem que benefícios tributários setoriais, especialmente em caráter não geral, configuram “**gastos tributários**”, equivalentes a despesas públicas indiretas, devendo cumular transparência e controle.

A LRF não impede benefícios; mas exige **rigor técnico e compatibilidade fiscal**.

1.4. Jurisprudência de Corte de Contas – fornecimento de bens/serviços para pagar tributos

O **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, em **Consulta TC nº 13/2018**, examinou justamente a possibilidade de Municípios extinguir créditos tributários, via compensação, transação ou dação em pagamento, por meio de **fornecimento de bens ou serviços à municipalidade**, sendo muitos dos devedores também prestadores de serviços de que o Município necessita.

Na conclusão, o TCE-ES assentou que:

- **não é admissível** a extinção de créditos tributários “por compensação, dação em pagamento de bens móveis ou transação mediante o fornecimento de bens ou serviços à municipalidade”, **ainda que exista lei municipal autorizativa, por ofensa ao princípio da obrigatoriedade de licitação** (art. 37, XXI, CF);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

- a **dação em pagamento de bens imóveis** é possível, desde que haja autorização legislativa específica e respeito ao CTN e às normas constitucionais (incluindo o próprio dever de licitar na aquisição de bens e serviços).

Esse entendimento é fortemente persuasivo, pois lida com a **mesma lógica** ora em discussão (pagar tributo com bens/serviços ao Município) e remete, expressamente, à necessidade de observar as **normas gerais do CTN** e o art. 37, XXI, da Constituição.

2. Legislação municipal – quadro sintético

Sem esgotar o exame, destacam-se pontos essenciais:

a. Código Tributário Municipal – LC nº 81/2007

- Reproduz, em linhas gerais, as modalidades de **extinção do crédito tributário** do CTN (pagamento, compensação, remissão, etc.);
- Admite **compensação** de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda, por procedimento administrativo, com justificativa e planilha, respeitando o CTN;
- Prevê **dação em pagamento de bens móveis, imóveis e serviços**, condicionando-a expressamente à observância das **normas aplicáveis à aquisição de bens e serviços**, ou seja, à legislação de licitações e contratos;
- Disciplina **remissão, isenção e anistia**, sempre dependentes de lei específica.

b. Lei nº 5.418/2018 (incentivo fiscal de ISS a entidades beneficentes)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

- Estabelece **imunidade/isenção de ISS** às entidades beneficentes declaradas de utilidade pública e inscritas em conselho municipal, em consonância com o art. 150, VI, “c”, CF;
- Concede isenções de ISS a serviços prestados em benefício dessas entidades, sob requisitos.

c. Lei nº 6.460/2024 (REFIS municipal)

- Institui programa geral de recuperação de créditos tributários municipais, com regras de pagamento à vista ou parcelado e reduções proporcionais de multas/juros para todos os contribuintes que se enquadrem nos critérios.

O Município, pois, **já dispõe** de:

- Regramento completo sobre **extinção do crédito tributário** (incluindo compensação e dação em pagamento, esta subordinada à legislação de licitações);
- Normas específicas sobre **imunidade/isenção de ISS** às entidades beneficentes;
- Instrumento de **recuperação de créditos (REFIS)** geral e transparente.

Qualquer novo regime especial deve **dialogar com esse sistema**, sob pena de gerar conflitos, privilégios indevidos e insegurança jurídica.

3. Análise da proposta de compensação/extinção de ISS por serviços de saúde

3.1. A natureza jurídica efetiva do mecanismo

O anteprojeto pretende, em síntese:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

- permitir que **instituições filantrópicas de saúde** com débitos de ISSQN (e multas acessórias) **parcelados** possam **extinguir até 90%** do valor das parcelas por meio da **prestação de serviços de assistência à saúde** ao Município, cuja valorização e homologação caberá à Secretaria de Saúde;
- condiciona a adesão ao **reconhecimento dos débitos** e à **renúncia/desistência** de ações e defesas.

Tecnicamente, trata-se de um **híbrido** de:

- **remissão** (perdão de até 90% do crédito parcelado);
- **dação em pagamento de serviços** (prestação de serviços como forma de “pagamento” das parcelas);
- **compensação** em sentido impróprio (encontro de “valores programados” de serviços e parcelas).

Essa estrutura **não se enquadra** na compensação tributária em sentido técnico (CTN, art. 170), pois:

- os serviços de saúde a prestar **não são créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda**, mas obrigações futuras, dependentes de contratação;
- falta a recíproca posição credor/devedor típica da compensação.

Nem se enquadra, de forma pacífica, na **dação em pagamento** reconhecida pelo CTN (art. 156, XI), que se restringe a **bens imóveis**, como reforçam doutrina e jurisprudência do STJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Portanto, o mecanismo resulta em **criar, por lei municipal, uma forma de extinção de tributo por prestação direta de serviços ao Município**, em descompasso com as **normas gerais de direito tributário**.

3.2. Violação ao princípio da licitação e à impessoalidade

Na prática, o regime sugerido faz o seguinte:

- seleciona um **grupo específico de prestadores de serviços de saúde** (instituições filantrópicas com domicílio em Pirassununga e devedoras de ISS);
- autoriza que esses prestadores forneçam **serviços de saúde ao Município**, com valoração econômica homologada pela SMS;
- utiliza o “valor” desses serviços para **abater até 90%** de seus débitos tributários.

Ou seja: cria-se um **canal paralelo de contratação de serviços de saúde**, em que o critério de escolha é **ser devedor de ISS e filantrópico**, e não necessariamente o melhor custo-benefício, a qualidade, a cobertura de serviços, etc.

Isso colide com:

- o **art. 37, XXI, CF**, que exige licitação (ou dispensa/inexigibilidade devidamente justificadas) para contratação de serviços;
- a própria jurisprudência do **TCE-ES em Consulta TC nº 13/2018**, que considerou **inadmissível** a extinção de créditos tributários por fornecimento de bens ou serviços à Administração, ainda que haja lei autorizativa, justamente por **ofensa ao princípio licitatório**.

Ademais, há grave violação à **impessoalidade e isonomia**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

- filantrópicas **adimplentes** ou outros prestadores de saúde qualificados **não são contemplados**;
- apenas as **inadimplentes** são premiadas com a possibilidade de saldar tributos via serviços e obter remissão substancial (até 90%).

Tal arranjo gera uma **premiação da inadimplência**, incompatível com a moralidade administrativa e com a isonomia entre contribuintes e fornecedores.

3.3. Renúncia de receita e gasto tributário – incompatibilidade com a LRF

A possibilidade de extinguir **até 90%** do valor das parcelas de ISS e multas, bem como de afastar custas, emolumentos e protestos, configura clara **renúncia de receita tributária** (remissão/anistia setorial), atraindo a incidência do art. 14 da LRF.

Como ressaltam PGFN, Receita Federal e literatura especializada, isenções e remissões em caráter não geral correspondem a **gastos tributários**, equivalentes a despesas públicas indiretas, que impactam metas fiscais e exigem transparência.

No caso concreto:

- o processo não apresenta **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** para o exercício de início de vigência e os dois seguintes;
- não há demonstração de **medidas de compensação** (aumento de receitas, redução de despesas) nem indicação de que a renúncia já esteja incorporada à LOA e às metas fiscais;
- tampouco se discute, no bojo do processo, a compatibilidade com o PPA, a LDO e o planejamento da política municipal de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Ainda que tais estudos fossem produzidos, subsistiriam os problemas relativos:

- à **incompatibilidade com o CTN** (forma de extinção);
- e à **violação ao art. 37, XXI, CF**, conforme jurisprudência do TCE-ES.

Ou seja: **cumprir a LRF é condição necessária, mas não suficiente** para validar o modelo.

3.4. Impactos orçamentários e contábeis – Lei 4.320/64 e boa gestão fiscal

Sob a ótica da **Lei nº 4.320/64** e das boas práticas de finanças públicas, é crucial distinguir:

- **receita tributária de ISS** – cujo ingresso deve ser previsto, arrecadado e contabilizado como tal;
- **despesas com serviços de saúde** – que demandam dotação orçamentária específica, empenho, liquidação e pagamento.

Quando o Município **deixa de arrecadar tributo em troca da prestação de serviços**, a operação assume a natureza de **gasto tributário**: a despesa com o serviço existe, mas aparece mascarada como renúncia de receita, em vez de despesa orçamentária explícita.

Isso dificulta:

- o controle social sobre **quanto efetivamente se está gastando com o programa** (valor de serviços prestados);
- a avaliação de **eficiência e economicidade** (se o Município está pagando mais caro ou mais barato que em contratos licitados ou convênios SUS);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

- o alinhamento às prioridades e metas das políticas públicas de saúde definidas no PPA e na Programação Anual de Saúde.

A manifestação da Secretaria de Finanças, ao alertar para o “**engessamento**” da **arrecadação** e para a vantagem relativa de manter o recebimento em espécie, está em sintonia com essa visão de responsabilidade fiscal e flexibilidade orçamentária.

3.5. Conflito com o sistema municipal já existente (CTM, Lei 5.418/2018, REFIS)

Além disso, a proposta:

- **sobrepõe-se** ao **CTM (LC nº 81/2007)**, que já disciplina:
 - compensação em termos técnicos,
 - dação em pagamento (condicionada à legislação de licitações),
 - remissão/isenção (sempre por lei específica);
- cria um “REFIS especialíssimo” para apenas um segmento de contribuintes (instituições filantrópicas de saúde devedoras de ISS), competitivo com o **REFIS geral** já instituído pela **Lei nº 6.460/2024**;
- convive de forma difícil com a **Lei nº 5.418/2018**, que já cuida da imunidade/isenção de ISS às entidades beneficentes, de modo que o novo regime tenderia a premiar justamente aquelas que **permaneceram inadimplentes** ou não adequaram sua situação.

O resultado é uma **quebra da generalidade** e da **isonomia tributária**, sem justificativa técnica robusta que demonstre que esse grupo específico mereça tratamento tão superior ao já conferido pelas normas municipais vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

4. Síntese da fundamentação

Em síntese:

1. As **normas gerais do CTN** não contemplam a “dação em serviços” como forma de extinção de tributos, restringindo a dação a **bens imóveis** e condicionando a compensação, em sentido técnico, a créditos recíprocos líquidos e certos.
2. A extinção de créditos tributários mediante **fornecimento de bens ou serviços à Administração**, ainda que haja lei municipal autorizativa, é considerada **inadmissível** pela jurisprudência de Corte de Contas (TCE-ES, Consulta TC nº 13/2018), por violar o **art. 37, XXI, CF** (dever de licitar).
3. O modelo proposto configura **renúncia de receita tributária** (remissão/anistia parcial e perdão de acessórios), sujeita ao art. 14 da **LRF**, sem que o processo administrativo apresente os estudos de impacto, compensação e compatibilidade com metas fiscais exigidos.
4. A operação caracteriza **gasto tributário** relevante, que, em boa técnica fiscal, deveria ser comparado a alternativas de contratação direta de serviços de saúde (via licitação, convênios, contratualização SUS), o que não se faz no anteprojeto.
5. Há forte descompasso com o **sistema tributário municipal já existente** (CTM, Lei 5.418/2018, Lei 6.460/2024), com risco de tratamento privilegiado a inadimplentes, violando isonomia, moralidade e eficiência arrecadatória.

Diante disso, o juízo técnico tende à **inviabilidade jurídica** da proposta, nos moldes em que foi apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **esta Procuradoria-Geral do Município** opina:

1. **Pela inviabilidade jurídica** da proposta de instituição, por lei municipal, de regime de compensação/extinção de ISSQN mediante prestação de serviços de assistência à saúde por instituições filantrópicas ao próprio Município, até o limite de 90% do crédito parcelado, **nos termos do anteprojeto apresentado**, por:
 - a. descompasso com as **normas gerais do CTN** sobre extinção de crédito tributário (arts. 156 e 170) e com o conceito de tributo como prestação pecuniária;
 - b. **ofensa ao art. 37, XXI, CF** (obrigatoriedade de licitação), conforme entendimento consolidado do TCE-ES quanto à inadmissibilidade de extinção de tributos por fornecimento de bens ou serviços;
 - c. caracterização de **renúncia de receita** em desacordo com os requisitos do art. 14 da LRF (falta de estimativa de impacto e medidas de compensação), na forma de gasto tributário relevante;
 - d. quebra de isonomia e moralidade tributária, com **premiação à inadimplência** em detrimento de contribuintes e instituições filantrópicas adimplentes;
 - e. conflito com o **Código Tributário Municipal** e com as leis municipais vigentes (Lei nº 5.418/2018 e Lei nº 6.460/2024), que já estruturam, de forma geral, a política de benefícios e recuperação de créditos.
2. **Pela não adoção**, pelo Chefe do Executivo, do anteprojeto de lei tal como sugerido na Indicação da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

3. **Como alternativas juridicamente seguras**, recomenda-se que eventual política de fortalecimento das instituições filantrópicas de saúde seja construída por meio de:
- a. aprimoramento ou aplicação rigorosa do regime de **imunidade/isenção de ISS** já previsto em lei municipal específica, observando-se a Constituição e a LRF;
 - b. **programas gerais de parcelamento e remissão (REFIS)**, de alcance isonômico, sempre com observância do art. 14 da LRF;
 - c. **contratos, convênios ou instrumentos de pactuação em saúde (SUS)**, para aquisição de serviços de saúde das filantrópicas, mediante licitação ou hipóteses legais de dispensa/inexigibilidade, com pagamento em moeda, devidamente empenhado, liquidado e pago, conforme a Lei 4.320/64, e não como moeda de quitação de tributos.

É o parecer, que **submeto à apreciação superior**.

Sub censura.

Pirassununga, 17 de novembro de 2025.

RODRIGO
DE
AZEVEDO
LEONEL:04
595063660

Assinado de
forma digital
por RODRIGO
DE AZEVEDO
LEONEL:045950
63660
Dados:
2025.11.18[®]
03:29:07 -03'00'

RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL
Procurador do Município

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13631-904 - (19) 3565-8028 – fax (19) 3561-1398



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



PROT. N° 3197/2025

AO EXPEDIENTE DO GABINETE

Vistos.

Em atenção a indicação do i. Edil, requeiro sejam encaminhadas a resposta do r. Secretário de Finanças à época e do i. Procurador Geral do Município, ambos destacando a inviabilidade da indicação.

Neste tema, reconhecendo a importância do tema, agradecemos a colaboração prestada, estando este órgão executivo sempre atendo aos princípios da transparência, legalidade e interesse público.

Cordialmente,

SILVANA FORCELLINI PEDRETTI

Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital
por SILVANA
FORCELLINI PEDRETTI,
CPF nº 305.245.898-10
em 21/11/2025 às
09:30:34 (GMT-03:00)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N° 3197/25

AO EXPEDIENTE DO GABINETE

Proceder o envio à Câmara Municipal da resposta a Indicação nº 61/2025 fls. 03, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, fls. 09, da Procuradoria Geral do Município, fls. 15/32 e da Chefe de Gabinete, fls. 37

Servindo este de Ofício.

Conclusos, encaminhar os autos ao arquivo.

Pirassununga,

FERNANDO LUBRECHET

Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por FERNANDO
LUBRECHET, CPF nº
190.434.078-44 em
25/11/2025 às 19:57:57
(GMT-03:00)